



103

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/20 às 13h40
Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que, no processo de securitização, inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido. Por exemplo, se uma operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da PGFN para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica um prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração proposta, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficou caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, conforme pode ser demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**